



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1144769-75.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARMEM BIAZZI CARAZZATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1144769-75.2023.8.26.0100

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Carmem Biazzi Carazzato

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara

Juiz prolator: Dr. Laurence Mattos

Voto nº 2194

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RMC. CET.

Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Revisão de contrato de empréstimo consignado, alegação a cobrança de juros acima do limite permitido pela Portaria nº 623/2012. Não configurado.

Contrato com taxa de 2,147% ao mês, cujo percentual está em conformidade com o teto estabelecido pela normativa (2,14%).

Custo efetivo total (CET) que inclui não apenas os juros, mas também encargos contratuais adicionais, como tarifas e impostos, não havendo limitação específica para o CET nas instruções normativas aplicáveis. Entendimento desta Turma julgadora. Precedentes do TJSP.

Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Recurso da autora desprovido.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato de empréstimo consignado julgado improcedente pela r. sentença de fls. 258/261, cujo relatório se adota, reconhecendo a regularidade da taxa de juros aplicada ao contrato, de acordo com os requisitos legais e a legislação aplicável, afastando a alegação de não observância da Instrução Normativa nº 28, do INSS. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00, observando-se a gratuidade.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 264/275), alegando, em síntese, ser a taxa de juros abusiva, pois superado o limite de 2,14% previsto na instrução normativa. Afirmou ser o percentual máximo a expressão do custo efetivo da operação. Reiterou o pedido de repetição. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 280/285), nas quais sustentou a legalidade dos juros remuneratórios e a inexistência de abusividade. Pleiteou o desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, diante da gratuidade concedida (fls. 71).

O réu manifestou-se contrariamente à realização do julgamento virtual dos presentes autos (fls. 331).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

A autora ingressou com ação visando a revisão de contrato de empréstimo consignado, insurgindo-se com os valores cobrados a título de juros, alegando, conforme exposto na petição inicial, estarem os valores em desacordo com o limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008. Segundo a autora, a taxa aplicada no contrato ultrapassaria o percentual permitido de 2,14% ao mês, impondo-lhe encargos excessivos e abusivos, justificando a revisão contratual para adequação aos parâmetros legais.

Inicialmente, para avaliar o pedido de revisão contratual formulado pela autora, faz-se necessário analisar a evolução normativa aplicável ao contrato de empréstimo consignado questionado.

A Instrução Normativa INSS nº 28/2008, em sua

redação original, fixava a taxa máxima de juros para empréstimos consignados, com descontos diretos em benefícios previdenciários, em 2,5% ao mês. Ao longo dos anos, essa taxa foi revisada diversas vezes com ajustes progressivos, até chegar, em dezembro de 2023, a partir da Instrução Normativa INSS nº 146/2023 de 30 de março, no limite de 1,97% ao mês, devendo refletir o custo efetivo do empréstimo.

Abaixo segue a tabela demonstrativa da evolução das taxas de juros:

Norma	Teto Máximo de Juros ao mês
Instrução Normativa INSS nº 28/2008	2.50 %
Portaria INSS nº 623/2012	2,14%
Instrução Normativa INSS nº 80/2015	2.14 %
Portaria INSS nº 1.016/2015	2.34 %
Portaria INSS nº 536	2.14 %
Instrução Normativa INSS 92/2017	2.08 %
Instrução Normativa INSS 106/2020	1.80 %
Instrução Normativa INSS nº 128/2022	2,14%
Instrução Normativa INSS nº 144/2023 (de 15 de março)	1,70%
Instrução Normativa INSS nº 146/2023 (de 30 de março)	1,97%

No caso em análise, as partes firmaram contrato de empréstimo consignado (fls. 150/151), em **06 de outubro de 2014**, o qual estabelece a taxa de juros remuneratórios de 2,14% ao mês e 29,36% ao ano, para o financiamento de R\$5.930,48 a ser pago em 72 parcelas mensais de R\$ 163,69. Sendo o custo efetivo total de 2,21% ao mês e 30,41% ao ano.

Considerando-se ter sido o contrato formalizado em outubro de 2014, a taxa de juros remuneratórios pactuada de **2,14% ao mês está em conformidade com as disposições da Portaria nº 623/2012**, pois permitida a

cobrança de juros remuneratórios em empréstimos consignados até o limite de exatamente mesmo valor – **2,14% ao mês.**

Ressalta-se, por oportuno, estar definido nas instruções e resoluções normativas do INSS, vigentes à época do contrato, apenas o limite máximo dos juros remuneratórios permitidos em operações de crédito consignado, sem estabelecer qualquer restrição ao custo efetivo total (CET) nas operações bancárias.

Sendo assim, os juros remuneratórios previstos no contrato não se confundem com o custo efetivo total (CET) da operação bancária. O custo efetivo total (CET) representa a soma dos juros acordados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros e outras despesas. Assim, o custo efetivo total (CET), por sua natureza, sempre excede a taxa de juros remuneratórios, em razão da inclusão desses adicionais.

A propósito, destaca-se o recente julgamento da Apelação Cível nº 1182524-36.2023.8.26.0100, ocorrido em 06 de agosto de 2024, sob a relatoria do Desembargador Olavo Sá, cuja ementa segue:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, com suas posteriores alterações, impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. **O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros de 1,78% que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS.** Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste

Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO.” (g. n.)

Ademais, menciona-se o acórdão proferido na Apelação Cível nº 1033249-50.2022.8.26.0196, julgado em 05 de agosto do mesmo ano, sob a relator Paulo Sérgio Mangerona, com a seguinte ementa:

“REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. **O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a demonstrar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS.** Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido.” (g. n.)

Ainda podem ser citados os v. acórdãos proferidos nos autos nº **1001667-19.2023.8.26.0383, 1160733-11.2023.8.26.0100, 1030794-15.2022.8.26.0196, 1058190-70.2023.8.26.0506**, entre outros.

Assim, não há qualquer adequação a ser feita no contrato, pois respeitou a previsão da Instrução Normativa INSS vigente quando da contratação, tão pouco, há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressa e claramente pelas partes e dentro do limite previsto na Instrução Normativa do INSS.

Desta forma, **a r. sentença deu a correta solução à lide, devendo ser mantida integralmente, pelos fundamentos nela expostos,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incidente o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico do réu e o provimento do recurso do réu, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.800,00, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade deferida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora